



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003984/98-48
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2000.
ACÓRDÃO Nº : 301-29.196
RECURSO Nº : 120.436
RECORRENTE : S/A MARÍTIMA EUROBRAS AGENTE E
COMISSARIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - FALTA DE
MERCADORIA A GRANEL.

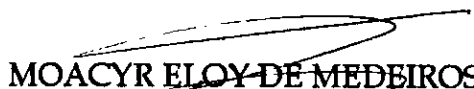
Responsabiliza-se o transportador pelo respectivo imposto, ao
ser apurada falta na descarga de granel em percentual acima
do limite de tolerância, previsto na Instrução Normativa SRF
nº 94/95.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
Recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2000.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES,
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO LUCENA DE MENEZES,
LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 120.436
ACÓRDÃO Nº : 301-29.196
RECORRENTE : S/A MARÍTIMA EUROBRAS AGENTE E
COMISSARIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata o processo de falta de carga a granel acima da franquia de 1% prevista pela IN-SRF 95/84, apurada em conferência final de manifesto.

A mercadoria foi transportada pelo Navio Treschorn, entrado no Porto de Santos em 24/04/97 e, conforme "Informação de Descarga, Faltas e Acréscimos", dos 9.025.000 Kg. manifestados para o Porto de Santos, foram descarregados apenas 8.724.380 Kg., apurando-se a falta de 300.620 Kg.

O auto de infração foi lavrado, fls. 01 a 05, exigindo o recolhimento do II referente a falta consignada no IDFA, descontada a franquia de 1% do total manifestado.

Inconformado, o autuado impugnou o feito, arguindo, em síntese, que:

- a) o autuado é agente marítimo e, portanto, não pode figurar no pólo passivo da obrigação, pois não se compara ao transportador;
- b) houve erro na mensuração do peso total, sobre o qual deveria incidir Imposto de Importação. A franquia deveria abranger o total manifestado.
- c) existe pacífica jurisprudência de tribunais judiciais e administrativos indicando que a quebra é de 5% do total manifestado;
- d) houve erro em relação a conversão do dólar fiscal, que deveria ter sido feita com base na data do fato gerador e não na data do lançamento;

A ação fiscal foi julgada procedente, pela autoridade de Primeira Instância.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.436
ACÓRDÃO Nº : 301-29.196

O contribuinte efetuou o depósito legal e ingressou com recurso, REITERANDO OS TERMOS da impugnação.

É o relatório. *f*

RECURSO Nº : 120.436
ACÓRDÃO Nº : 301-29.196

VOTO

O recurso é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Adoto o voto da Ilustre Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão, no Recurso 120.418, por tratar-se da mesma matéria e da mesma empresa.

"O processo trata de exigência de imposto de importação sobre a falta de mercadoria que excedeu o 1% do manifestado, apurada em ato de conferência final de manifesto.

Concordo com a bem fundamentada decisão da autoridade de primeira instância, no sentido de que a exigência do imposto de importação se refere a falta de mercadoria que excedeu a 1% do limite previsto no item 2, da IN 95/84, que assim dispõe:

"2. Não será exigível do transportador o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel, que se comporte dentro dos seguintes percentuais:

0,5% (meio por cento), no caso de granel líquido ou gasoso;

b) 1% (um por cento), no caso de granel sólido."

Por sua vez, conforme disposto no inciso VI, do parágrafo 1º, do art. 478, do Regulamento Aduaneiro, é responsável o transportador quando houver falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados.

No caso, sendo a falta constatada de 3,64% e tendo sido descontado o limite de tolerância de 1%, é correta a cobrança ao transportador de imposto sobre o excedente de 2,64%, conforme determina o parágrafo único, do art. 483, do Regulamento Aduaneiro, que assim dispõe:

✓

RECURSO Nº : 120.436
ACÓRDÃO Nº : 301-29.196

'Parágrafo único - Constatada a falta em percentuais mais elevados, os tributos serão pagos pela diferença resultante entre esses percentuais e os estabelecidos.'

Por fim analisaremos a alegação apresentado somente no recurso de que a mercadoria importada era isenta do Imposto de Importação à época do desembaraço.

Apesar de ser matéria questionada apenas na fase recursal, o que já deixaria de se tomar conhecimento, por ser matéria preclusa, é incabível a alegação, senão vejamos:

Cumprе observar o disposto na alínea "b", do inciso II, do art. 87, do Regulamento Aduaneiro:

'art. 87 - Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador:

...

II) no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de :

...

c) mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira.' (grifo nosso)

Portanto, apesar de a mercadoria ter alíquota zero para o Imposto de Importação na época do desembaraço, a alíquota correta é a de 5%, isto é, a alíquota vigente na data do lançamento, conforme disposto acima.

Assim, é de se concluir que o imposto foi corretamente apurado, sendo responsabilizado o transportador pelo respectivo imposto, pela falta na descarga de granel em percentual acima do limite de tolerância, previsto na Instrução Normativa SRF nº 94/85.

γ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.436
ACÓRDÃO Nº : 301-29.196

Pelo exposto, e como bem decidiu a autoridade julgadora de primeira instância, nego provimento ao Recurso.”

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000.



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.003984/98-48

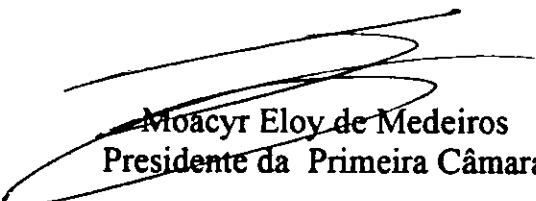
Recurso nº :120.436

TERMO DE INTIMAÇÃO

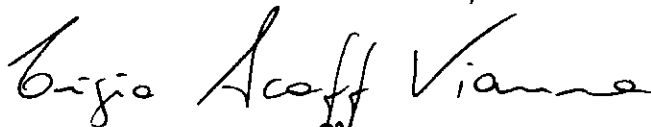
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.196 .

Brasília-DF, ...19.02.2001...

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 21 de março de 2001


Ligia Acuff Viana
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL